

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 540/13.1TJVN

Insolvência de “Luís Miguel Seixas Mota Prego”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 10 de Abril de 2013

Insolvência de “Luís Miguel Seixas Mota Prego”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 540/13.1TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila do Conde

I – Identificação do Devedor

Luís Miguel Seixas Mota Prego, N.I.F. 220 619 786, divorciado¹, residente na Travessa General Humberto Delgado, 64, 4A, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão, actualmente com 35 anos.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi sócio e gerente da sociedade “Kubik – Arquitectura e Construções, Lda.”², NIPC 507 603 940, com sede na Avenida Vasco da Gama, Centro Comercial Chavão, loja 17, freguesia e concelho de Póvoa de Varzim. Esta sociedade foi criada em Janeiro de 2006 e teve como sócios, desde a sua constituição, o devedor e Nelson Martins Ferreira Sandim, com quotas iguais de Euros 2.500,00 cada. O devedor foi gerente desta sociedade entre 30 de Abril de 2008 e 27 de Julho de 2010.

Na qualidade de gerente desta sociedade o devedor avalizou diversos contratos de crédito realizados com instituições financeiras³. Desde há algum tempo que aquela sociedade tinha vindo a demonstrar dificuldades em cumprir pontualmente todas as suas obrigações, pelo que os credores passaram a exigir dos garantes – o devedor – o pagamento dos valores em dívida.

Em 4 de Outubro de 2012 a sociedade “Kubik – Arquitectura e Construções, Lda.” foi declarada insolvente no âmbito do processo nº 385/12.6TYVNG do 1º Juízo do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia⁴.

Para além do passivo resultante das suas funções como gerente da sociedade já identificada, o devedor é ainda detentor de um passivo de Euros 17.084,00 resultante de um contrato de crédito realizado em 2009 para financiamento da Licenciatura de Arquitectura que o devedor se encontra actualmente a frequentar.

¹ O devedor foi casado até 8 de Outubro de 2009 com Gabriela Sofia Macedo Bessa Mota Prego

² Esta sociedade tem como objecto social a remodelação de interiores e outras obras especializadas de construção civil e arquitectura.

³ Dos contratos realizados entre a sociedade “Kubik” e a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” resta actualmente um passivo que ascende actualmente a cerca de Euros 59.000,00. Do contrato realizado com a “Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” restou actualmente um passivo cerca de Euros 1.400,00.

⁴ Foi nomeado como Administrador da Insolvência o Dr. António Teixeira Gonçalves.

Insolvência de “Luís Miguel Seixas Mota Prego”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 540/13.1TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila do Conde

Desde que cessou funções como gerente nesta sociedade o devedor encontra-se sem auferir qualquer rendimento e sem qualquer activo, para além da sua quota na sociedade acima identificada. Face à manifesta superioridade do passivo do devedor, este viu-se obrigado a apresentar-se a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor encontra-se actualmente desempregado, não auferindo qualquer rendimento. O devedor está a estudar arquitectura na Universidade Lusíada de Vila Nova de Famalicão, sendo que são os seus pais, com quem vive, que suportam a totalidade das suas despesas.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Insolvência de “Luís Miguel Seixas Mota Prego”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 540/13.1TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila do Conde

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferir actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando que inexistem bens passíveis de integrarem a massa insolvente.

Castelões, 10 de Abril de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)